Prefeitura da Estância Turística de
BARRA BONITA

barrabonita.sp.gov.br

DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO

Quinta-feira, 11 de janeiro de 2024 | Distribuição Eletrônica | Ano IV | Edição nº 633

Publicação Oficial do Município de Barra Bonita, conforme emenda à Lei Orgânica nº 02/2021-L, de 20 de abril de 2021



Prefeitura da Estância Turística de
BARRA BONITA

barrabonita.sp.gov.br

DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO

Quinta-feira, 11 de janeiro de 2024 | Distribuição Eletrônica | Ano IV | Edição nº 633

Publicação Oficial do Município de Barra Bonita, conforme emenda à Lei Orgânica nº 02/2021-L, de 20 de abril de 2021

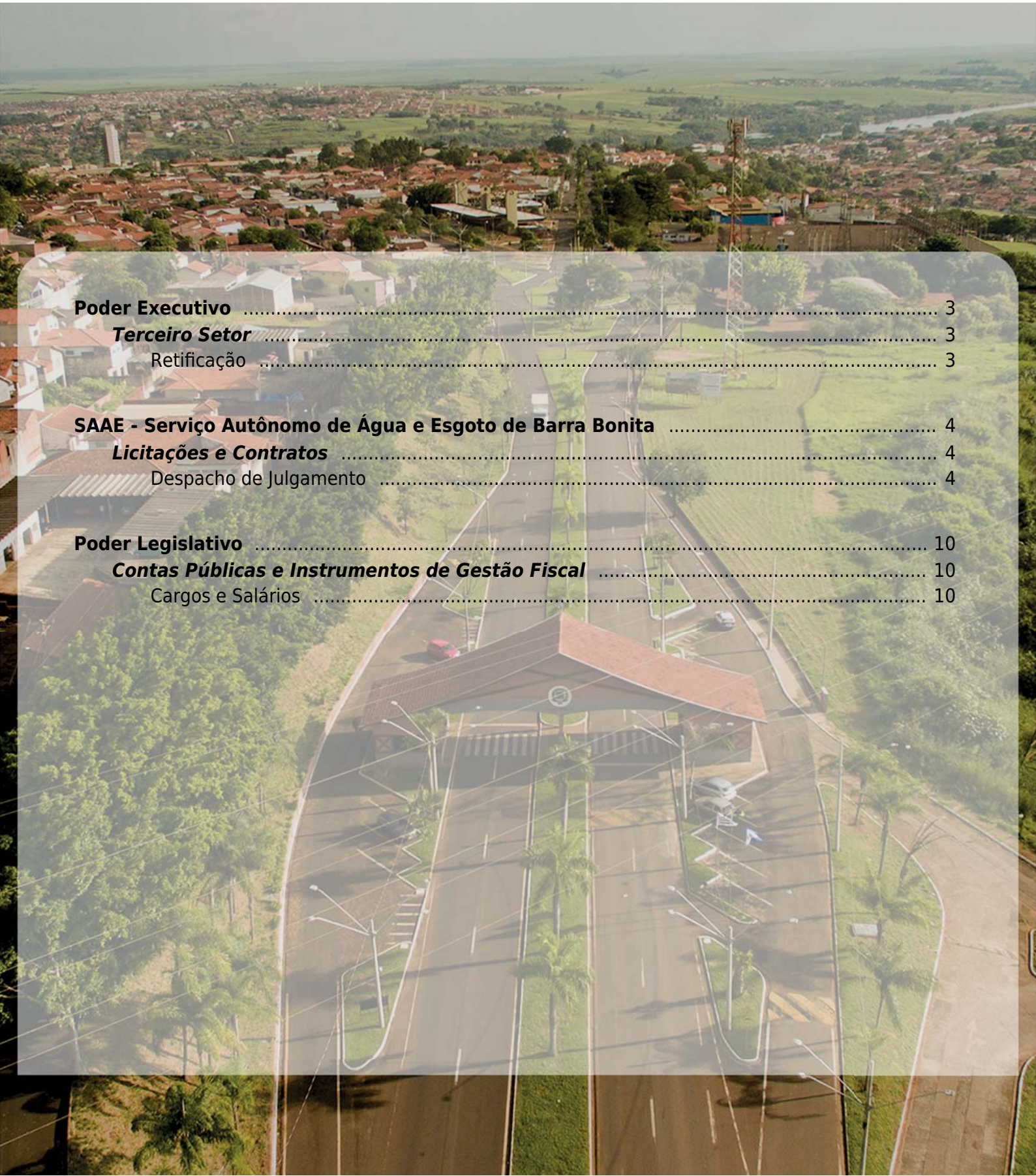

Poder Executivo 3
Terceiro Setor 3
Retificação 3

SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barra Bonita 4
Licitações e Contratos 4
Despacho de Julgamento 4

Poder Legislativo 10
Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal 10
Cargos e Salários 10

PODER EXECUTIVO

Terceiro Setor

Retificação

A Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita torna público, para a ciência dos interessados:

RETIFICAÇÃO – Terceiro Setor

Na Edição nº 629, de 05/01/2024, foi veiculado um extrato de formalização de Terceiro Setor com uma incorreção. Desta forma, para que não pairem quaisquer dúvidas, segue abaixo o correto:

Termo de Fomento nº 12/2024 – ASSOCIAÇÃO SOS FOCINHO CARENTE

Termo de Fomento nº 12/2024 – Dispensa de Chamamento Público nº 07/2023 – Entidade: Associação SOS Focinho Carente; Objeto: a execução de "procedimentos seletivos para animais do Município de Barra Bonita em estado de vulnerabilidade, sem cuidados básicos e fundamentais"; Valor da Parceria: R$ 54.000,00; Vigência: 05/01/2024 a 31/12/2024; Data de Assinatura: 04/01/2024. Barra Bonita, 10/01/2024 - José Luis Rici – Prefeito Municipal.

.....

SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BARRA BONITA

Licitações e Contratos

Despacho de Julgamento

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BARRA BONITA/SP
Departamento de Compras e Licitações
CNPJ: 44.497.659/0001-70

EDITAL Nº 32/2023
PREGÃO (PRESENCIAL) Nº 30/2023

DO PREGOEIRO:

Trata-se de recurso interposto pela empresa *Controle Analítico Análises Técnicas Ltda*, inscrita no CNPJ sob o nº 05.431.967/0001-41 contra decisão de habilitação da empresa *Suprema Tecnologia Analítica Ltda*, inscrita no CNPJ sob o nº 04.233.577/0001-02 na sessão licitatória do Pregão Presencial nº 30/2023, cujo objeto é a *"contratação de empresa especializada na prestação de serviços de monitoramento analítico de qualidade de água do município de Barra Bonita/SP"*.

Sustenta em recurso apresentado:

> *"Em análise detalhada do referido processo do Tribunal de Contas da União - TCU, observou-se a existência de irregularidades substanciais que afetam a idoneidade da empresa SUPREMA TECNOLOGIA ANALÍTICA LTDA (ST ANALÍTICA). As informações contidas no acórdão N.º 2.707/2023 evidenciam a existência de fraude em processo licitatório.*
>
> *Com base nesses fatos e considerando o princípio da legalidade que rege os procedimentos licitatórios, solicito respeitosamente a revisão da decisão que declarou a empresa SUPREMA TECNOLOGIA ANALÍTICA LTDA (ST ANALÍTICA) como vencedora do referido pregão.*
>
> *Vale destacar que a declaração de inidoneidade, com fundamento no artigo 87, IV, da Lei N.º 8.666/93, é a mais severa das sanções administrativas. Não só impede a participação da empresa apenada em toda a Administração como também provoca a rescisão antecipada de todos os contratos que a empresa esteja executando, na mesma linha, são canceladas as atas de registro de preços até então vigentes."*

Requer o pedido de inabilitação da empresa vencedora do certame e a aplicação das penalidades previstas na Lei Federal nº 8.666/93.

Em contrarrazões apresentadas pela recorrida, afirmou:

> *"Não assiste razão à recorrente.*
>
> *Primeiro, cumpre registrar o brilhante entendimento emitido pelo Sr. Pregoeiro desta r. instituição que, após acurado exame de vários documentos, legislações e pareceres, decidiu pela habilitação da recorrida quem ofertou o melhor lance na fase competitiva.*
>
> *A licitante recorrida, de fato, ao revés do alegado pela recorrente, encontra-se de acordo com as exigências contidas no edital.*
>
> *Quanto ao Acórdão noticiado pela recorrente, mister observar que embora tenha sido julgado aos 13/12/23, ainda se encontra "Em Aberto", sequer foi publicado ou oficialmente informado para a recorrida, ou seja, referida decisão é passível de recursos e, por conseguinte, de alteração, documento junto que também pode ser confirmado mediante o endereço https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/processo/3244820236.*
>
> *A corroborar, recente Certidão Negativa do Tribunal de Contas da União, doc. junto,*

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BARRA BONITA/SP
Departamento de Compras e Licitações
CNPJ: 44.497.659/0001-70

demonstra que, na presente data, a empresa licitante recorrida "Não Consta" da relação de responsáveis inidôneos para participar de licitação na administração pública, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU). Segundo o ordenamento jurídico pátrio, sobretudo o princípio da presunção de inocência protegido pelo inciso LVII, do artigo 5º, da Constituição Federal, "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória", portanto, observados inclusive os princípios do contraditório e da ampla defesa, insculpidos nos incisos LV do mesmo artigo da Carta Magna e corolários do devido processo legal, portanto, o v. Acórdão em processo administrativo punitivo com evidentes características penais somente poderá surtir algum efeito após seu efetivo trânsito em julgado, com o processo Fechado ou encerrado nos termos do artigo 169 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União."

Por fim requer o provimento das contrarrazões apresentadas a fim de manter sua habilitação no certame licitatório.

É o relatório, passo a decisão.

De fato razão não assiste a recorrente.

Em contrarrazões apresentadas, a empresa vencedora do certame licitatório apresentou certidão negativa emitida pelo próprio Tribunal da Contas da União certificando que não há para a empresa recorrida, aplicação da penalidade em comento.

Ainda que proferido o Acórdão, esta Administração não pode inabilitar a empresa vencedora do certame antes do transito em julgado da decisão proferida, uma vez que ainda há a possibilidade de recursos que possivelmente serão interpostos pela recorrida no processo mencionado.

Inabilitar a empresa vencedora do certame, é realizar um pré-julgamento de sua inidoneidade de processo que ainda não foi finalizado, o que não é dever desta Autarquia Municipal.

Nesse sentido, não há em que se falar em erro da Comissão que julgou regular a habilitação da empresa, tendo em vista a observância das Leis que regem a matéria.

Ante todo o exposto, considerando as fundamentações acima expostas, **mantenho a habilitação** da empresa *Suprema Tecnologia Analítica Ltda*, inscrita no CNPJ sob o nº 04.233.577/0001-02, decidindo como inalterados os procedimentos adotados em sessão licitatória.

Remetam-se os autos a autoridade superior nos termos do §4º, do artigo 109, da Lei Federal nº 8.666/93 para julgamento.

Barra Bonita/SP, 04 de janeiro de 2024.

Nedison de Mello Junior
Pregoeiro

2

SAAE BARRA BONITA

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
BARRA BONITA - SP
CNPJ 44.497.659/0001-70

PARECER JURÍDICO

Consulente: Superintendência do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barra Bonita.

Pregão presencial nº. 30/2023

Edital nº. 32/2023

Assunto: Análise sobre recurso contra a habilitação da Suprema Tecnologia Analítica Ltda.

I – RELATÓRIO:

Trata o presente expediente de processo administrativo cuja finalidade é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de monitoramento analítico de qualidade de água no município de Barra Bonita – SP.

Realizado o pregão presencial, foi declarada como mais vantajosa ao interesse público a proposta ofertada pela empresa Suprema Tecnologia Analítica Ltda.

Intimadas as empresas participantes da licitação acerca da ata da sessão de julgamento, foi interposto recurso pela empresa Controle Analítico Análises Técnicas Ltda.

Em síntese, alega a recorrente que a empresa vencedora do certame licitatório praticou irregularidades que afetam a sua idoneidade. Fundamentou seu recurso com base no acórdão nº. 2707/2023, do Tribunal de Contas da União, proferido no Processo nº. TC 032.448/2023-6, que decretou a inidoneidade da Suprema Tecnologia Analítica Ltda.

Desse modo, requer a declaração de inabilitação da empresa que ofertou a proposta mais vantajosa.

Devidamente intimada, a recorrida apresentou contrarrazões recursais.

O pregoeiro manifestou-se pela manutenção dos atos praticados no curso do procedimento licitatório, inclusive os da fase de habilitação.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTO JURÍDICO:

O recurso interposto contra a habilitação da empresa Suprema Tecnologia Analítica Ltda. destaca a existência de decisão do Tribunal de Contas da União declaratória de inidoneidade da referida pessoa jurídica para licitar com a Administração Pública, o que impediria sua participação e habilitação no presente certame.

1

Ocorre que, a partir dos documentos anexados aos autos, nota-se que o referido acórdão do TCU ainda não transitou em julgado.

Isso posto, impõe-se consignar que o ordenamento jurídico pátrio, por meio do art. 5º, LVII, da Constituição Federal, prestigiou o princípio da presunção de inocência.

Por esse princípio, ninguém pode ser considerado culpado até o trânsito em julgado de decisão definitiva em processo no qual esteja sendo acusado.

É bem verdade que o dispositivo da Carta Magna fala em *trânsito em julgado de sentença penal condenatória*. Todavia, a aplicação do referido princípio no âmbito extrapenal encontra grande amparo na doutrina e na jurisprudência.

Nesse ponto, destacamos trecho de acórdão do Supremo Tribunal Federal, proferido no julgamento do RE 634224/DF:

> Disso resulta, segundo entendo, que a consagração constitucional da presunção de inocência como direito fundamental de qualquer pessoa há de viabilizar, sob a perspectiva da liberdade, uma hermenêutica essencialmente emancipatória dos direitos básicos da pessoa humana, cuja prerrogativa de ser sempre considerada inocente, para todos e quaisquer efeitos, deve atuar, até o superveniente trânsito em julgado da condenação judicial, como uma cláusula de insuperável bloqueio à imposição prematura de quaisquer medidas que afetem ou que restrinjam, seja no domínio civil, seja no âmbito político, a esfera jurídica das pessoas em geral. Nem se diga que a garantia fundamental de presunção de inocência teria pertinência e aplicabilidade unicamente restritas ao campo do direito penal e do direito processual penal. Torna-se importante assinalar, neste ponto, que a presunção de inocência, embora historicamente vinculada ao processo penal, também irradia os seus efeitos, sempre em favor das pessoas, contra o abuso de poder e a prepotência do Estado, projetando-os para esferas não criminais, em ordem a impedir, dentre outras graves conseqüências no plano jurídico – ressalvada a excepcionalidade de hipóteses previstas na própria Constituição -, que se formulem, precipitadamente, contra qualquer cidadão, juízos morais fundados em situações juridicamente ainda não definidas (e, por isso mesmo, essencialmente instáveis) ou, então, que se imponham, ao réu, restrições a seus direitos, não obstante inexistente condenação judicial transitada em julgado. O que se mostra relevante, a propósito do efeito irradiante da presunção de inocência, que a torna aplicável a processos (e a domínios) de natureza não criminal, é a preocupação, externada por órgãos investidos de jurisdição constitucional, com a preservação da integridade de um princípio que não pode ser transgredido por atos estatais (como a exclusão de concurso público motivada pela mera existência de procedimento penal em curso contra o candidato) que veiculem, prematuramente, medidas gravosas à esfera jurídica das pessoas, que são, desde logo, indevidamente tratadas, pelo Poder Público, como se culpadas fossem, porque presumida, por arbitrária antecipação fundada em juízo de mera suspeita, a culpabilidade de quem figura, em processo penal ou civil, como simples réu! Cabe referir, por extremamente oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento plenário (RE 482.006/MG, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI), e interpretando a Constituição da República, observou, em sua decisão, essa mesma diretriz – que faz incidir a presunção constitucional de inocência também em domínio extrapenal -, explicitando que esse postulado constitucional alcança quaisquer medidas restritivas de direitos, independentemente de seu conteúdo ou do bloco que compõe, se de direitos civis ou de direitos políticos. A exigência de coisa julgada, tal como estabelecida no art. 5º, inciso LVII, de nossa Lei Fundamental, representa, na constelação axiológica que se encerra em nosso sistema constitucional, valor de essencial importância na preservação da segurança jurídica e dos direitos do cidadão. Mostra-se relevante acentuar, por isso mesmo, o alto significado que assume, em nosso sistema normativo, a coisa julgada, pois, ao propiciar a estabilidade das relações sociais, ao dissipar as dúvidas motivadas pela existência de controvérsia jurídica ("res judicata pro veritate habetur") e ao viabilizar a superação dos conflitos, culmina por consagrar a segurança jurídica, que traduz, na concreção de seu alcance, valor de transcendente importância política, jurídica e social, a representar um dos fundamentos estruturantes do próprio Estado democrático de direito.

SAAE BARRA BONITA

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
BARRA BONITA - SP
CNPJ 44.497.659/0001-70

Vale dizer que a empresa Suprema Tecnologia Analítica Ltda. ainda dispõe de recursos perante o próprio Tribunal de Contas, bem como da possibilidade de acionar o Judiciário, com o intento de afastar a penalidade decretada no acórdão nº. 2707/2023 da Corte Federal de Contas.

Caso a autarquia municipal rejeite a habilitação da vencedora do certame com base em decisão ainda não transitada em julgado, corre-se o risco de praticar não só uma injustiça contra essa, mas também um ato potencialmente lesivo ao próprio interesse público, já que a empresa recorrida apresentou a oferta mais vantajosa à Administração Pública.

Vale dizer que o próprio Tribunal de Contas da União entende que a contagem do prazo de cumprimento das sanções de declaração de inidoneidade impostas pelo TCU (art.46 da Lei 8.443/92) inicia-se com o trânsito em julgado da condenação (TCU - Acórdão 348/2016-Plenário).

Corroborando com os argumentos apresentados acima, foi juntada aos autos do processo licitatório (fl. 279) *Certidão Negativa de Licitantes Idôneos*, expedida pelo Tribunal de Contas da União em 03/01/2024.

Nota-se que a certidão é recente, sendo inclusive posterior ao acórdão da própria Corte de Contas que declarou a idoneidade da empresa recorrida, reforçando a tese de que, enquanto não houver o trânsito em julgado da decisão que decreta a idoneidade para licitar, essa não pode ser utilizada como motivo para inabilitar o particular em outro certame licitatório.

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, em consonância com a conclusão do pregoeiro (fls. 285-286), opino pelo não provimento do recurso interposto pela empresa Controle Analítico Análises Técnicas Ltda. (fls. 251-254), a fim de que sejam mantidos os atos até então praticados no procedimento licitatório.

É o parecer, à consideração da autoridade superior.

Barra Bonita – SP, 08 de janeiro de 2023.

Marcos Vinicius B Garnica

MARCOS VINICIUS BERTONCINI GARNICA
Procurador Jurídico do SAAE Barra Bonita
OAB/SP n. 419.180

Pregão Presencial nº 030/2023

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de serviços de monitoramento analítico de qualidade de água do Município.

Assunto: Julgamento de Recurso em fase de habilitação.

Trata-se de Julgamento de Recurso em fase de habilitação. Consta da Ata que, após a análise dos documentos, a empresa Controle Analítico Análises Técnicas Ltda., apresentou recurso em relação à habilitação da empresa Suprema Tecnologia Analítica Ltda.

Argumentou a recorrente, em apertada síntese, que a empresa recorrida está irregular por conta de condenação junto ao E. TCU, que afeta sua idoneidade. Pediu a inabilitação.

A empresa recorrida apresentou contrarrazões, defendendo, em síntese, que existe, de fato, o referido acórdão, mas que não transitou em julgado e sequer consta a penalização no site.

O Sr. Pregoeiro e o Dr. Procurador oficiaram pela improcedência do Recurso.

De fato, o Recurso improcede. Consta desses autos que há decisão desfavorável à empresa recorrida junto à Corte de Contas da União, que poderá impedi-la de participar de licitações públicas.

Entretanto, como ressaltado pelos Setores Administrativos desta Autarquia, acima referidos, a decisão não transitou em julgado e sequer consta penalização junto à Corte de Contas.

Regular, assim, a habilitação.

Isto posto, acolho os pareceres do Sr. Pregoeiro e da D. Procuradoria e **DECIDO** pela **improcedência do recurso** para manter a habilitação da empresa recorrida Suprema Tecnologia Analítica Ltda., nos autos deste procedimento de licitação – **Pregão Presencial nº 030/2023**.

Publique-se esta Decisão para os efeitos legais.

Barra Bonita, 9 de janeiro de 2024.

PAULO ROBERTO MARTINI
Superintendente da Autarquia

PODER LEGISLATIVO

Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal

Cargos e Salários

Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita – SP

Publicação anual dos subsídios e remuneração dos cargos e empregos públicos. Em cumprimento ao art. 39, parágrafo 6º da constituição Federal, a Câmara Municipal de Barra Bonita publica os valores dos subsídios e remuneração de seus cargos e empregos públicos.

Subsídios dos Vereadores		
Cargo	Valor do Subsídio	Quantidade
Presidente	R$ 6.000,00	01
Vereadores	R$ 6.000,00	12

Cargos de Provimento Efetivo			
Cargo	Referência	Vencimentos	Nº de Cargos
Consultor Jurídico	Tabela 5	R$ 8.613,74	01
Diretor Geral	Tabela 5	R$ 8.613,74	01
Contador	Tabela 4	R$ 6.648,99	01
Agente Administrativo	Tabela 4	R$ 6.648,99	02
Motorista de Gabinete da Presidência	Tabela 3	R$ 3.413,60	01
Agente Operacional	Tabela 2	R$ 2.803,96	03
Técnico em Informática	Tabela 2	R$ 2.803,96	01

Cargos de Provimento em Comissão			
Cargo	Referência	Valor Vencimentos	Nº de Cargos
Assessor Parlamentar	CC-2	R$ 4.428,01	02
Assessor de Comunicação, Cerimonial e Eventos	CC-4	R$ 7.730,29	01

Barra Bonita, 10 de janeiro de 2024.

José Jairo Meschiato
Presidente

EXPEDIENTE

PAULO ROBERTO CONDUTA
Secretário Municipal de
Mobilidade Urbana e Segurança

PAULO SÉRGIO DE JESUS
Secretário Municipal de Obras e Serviços

PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de
Esporte, Lazer e Juventude

MARIA APARECIDA CANDIDO VICTORINO DE FRANÇA
Secretária Municipal de Cultura

MARIO FERNANDES NETO
Secretário Municipal de Administração

ANTONIO SERGIO PERASSOLI FILHO
Secretário Municipal de Governo

MARCELO VARRASCHIN LEITE DE PAULA
Secretário Municipal de
Gestão de Convênios

LOURIVAL ARTUR MORI
Secretário Municipal
de Justiça E Cidadania

MATHEUS BLAZISSA MARTINI
Secretário Municipal do Meio Ambiente

RICHARD VALENTIM STEVANATO DE FREITAS
Secretário Municipal de Desenvolvimento
Econômico, Formação Profissional e
Tecnologia da Informação

PAULO SERGIO BARBOSA MORAES
Secretário Municipal de Limpeza Pública

MARIA CAROLINA TOGNI
Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano

LUIS ANTONIO APARECIDO RODRIGUES
Secretário Municipal de
Relações Públicas e Comunicação

JOSÉ LUIS JACOMINI
Secretário Municipal de Turismo

GUSTAVO FELIX MARÇON
Secretário Municipal de Educação

MAYARA WITT SAID
Secretário Municipal de
Desenvolvimento Social

JOSÉ AUGUSTO BATTAIOLA
Secretário Municipal de Finanças

NILSON ANTONIO ERENO
Secretário Municipal de Saúde

SANER GUSTAVO SANCHES
Chefe de Gabinete

Secretaria Municipal de
Relações Institucionais

LUIZ FERNANDO BRESSANIN
Secretário Municipal de
Transporte e Gestão de Frota

MARIELLE STEPHANE BARBOSA
Secretária Municipal de
Proteção e Bem Estar Animal

FELIPE BISPO DE CARVALHO
Secretário Municipal dos Direitos da Pessoa
com Deficiência e Mobilidade Reduzida

Prefeitura da Estância Turística de
BARRA BONITA

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
E-mail: imprensa@barrabonita.sp.gov.br
Site: www.barrabonita.sp.gov.br

Publicação Oficial do Município de Barra Bonita, conforme emenda a lei orgânica nº 02/2021-L, de 20 de abril de 2021